

Lei Orgânica

do Município

de Buri

Promulgada em 09 de junho de 1990.

PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURI

P R E Â M B U L O

“O POVO BURIENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, E DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, E INSPIRADO NOS PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS DE UM MUNICÍPIO LIBERAL E PROGRESSISTA, DECRETA E PROMULGA, POR SEUS REPRESENTANTES, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DE BURI.”

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º O Município de Buri, emancipado político-administrativamente em 25 de janeiro de 1922, é Unidade do Estado de São Paulo, nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º Constituem os objetivos fundamentais do Município de Buri:

- I** - constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** - garantir o desenvolvimento municipal;
- III** - erradicar a pobreza, a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais;
- IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º São símbolos do Município de Buri:

- I** - o Brasão;
- II** - a Bandeira;
- III** - o Hino.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 5º Ao Município compete privativamente:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III** - elaborar plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV** - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação;
- VI** - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- VII** - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas, com a obrigatoriedade de prestar contas e balancetes nos prazos fixados em Lei;
- VIII** - dispor sobre organização, administração, execução de serviços locais e a utilização e alienação do bem público;
- IX** - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;
- X** - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;
- XI** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes gerais instruídas pela legislação federal;

- XII** - dispor sobre a guarda, depósito e venda de animais e mercadorias em decorrência de transgressão à legislação municipal;
- XIII** - conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIV** - estabelecer servidores;
- XV** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;
- XVI** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
- a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
 - c) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais.
- XVII** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVIII** - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, em função de interesse local;
- XX** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXI** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXII** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIII** - dispor sobre registro de vacinação e de captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXIV** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XXV** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XXVI** - prover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XXVII** - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outros interesses da sociedade;
- XXVIII** - regulamentar o serviço de veículos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXIX** - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXX** - dispor sobre os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) iluminação pública;
 - c) serviços funerários e de cemitérios;
 - d) outros de interesse local.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 6º É da competência do Município, nos termos da Lei Complementar Federal, cooperar com o Estado e a União na promoção e execução das seguintes medidas:

- I** - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII** - promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- X** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;
- XI** - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios,

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 7º O Município de Buri somente poderá alterar suas divisas por Lei, na forma da legislação pertinente, podendo dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta publicitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do Município, somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

SEÇÃO I DOS CONSELHOS DISTRITAIS

Art. 10. Nos Distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros e três suplentes eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. A instalação de Distrito novo dar-se-á com posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior ou a equivalente e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou órgão equivalente para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 12. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá quarenta e cinco dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório;

§ 2º Qualquer eleitor, residente no Distrito onde se realizar a eleição, poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independente de filiação partidária;

§ 3º A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital;

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal;

§ 5º A Câmara Municipal editará, até quinze dias antes da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados;

§ 6º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição para Conselheiro Distrital será realizada noventa dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior;

§ 7º Na hipótese anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á dez dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Art. 13. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 14. A função do Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 15. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu regimento interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Municipal, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto;

§ 2º Servirá de secretário um dos conselheiros, eleito por seus pares;

§ 3º Os servidores administrativos do Conselho Distrital serão providos pela administração distrital;

§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar a palavra, na forma que dispuser o regimento interno do Conselho.

Art. 16. Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 17. Compete ao Conselho Distrital:

- I** - elaborar seu regimento interno;
- II** - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III** - opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV** - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;
- V** - representar o Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI** - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-os ao Poder competente;
- VII** - colaborar com a administração distrital na prestação de serviços públicos;
- VIII** - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO II DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 18. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar, na estrutura administrativa do Município, o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 19. Compete ao Administrador Distrital:

- I** - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II** - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III** - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;
- IV** - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;
- V** - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;
- VI** - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII** - solicitar ao Prefeito providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII** - presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX** - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA DE VEREADORES

~~**Art. 20.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por treze Vereadores, eleitos na forma do artigo 29, inciso I, da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu regimento interno.~~

Art. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por onze Vereadores, eleitos na forma do artigo 29, inciso I, da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu regimento interno. **(Artigo alterado pela Emenda nº013/1997, de 25 de março de 1997).**

Art. 21. O número de Vereadores será, quando for o caso, fixado no último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, com base na população do ano anterior, observados os seguintes limites:

- I** - até 10.000 habitantes – nove vereadores;
- II** - de 10.001 a 50.000 habitantes – onze vereadores;
- III** - de 50.001 a 100.000 habitantes – treze vereadores;
- IV** - de 100.001 a 200.000 habitantes – quinze vereadores;
- V** - de 200.001 a 400.000 habitantes – dezessete vereadores;
- VI** - de 400.001 a 1.000.000 de habitantes – vinte e um vereadores.

§ 1º A população, para fim do cálculo de número de vereadores, será certificada pelo IBGE, como a efetiva ou a projetada na época considerada.

§ 2º O número de Vereadores será fixado nos termos deste artigo, por ato da Mesa da Câmara e comunicado às autoridades competentes.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, respeitadas a iniciativa e a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, e especialmente sobre:

- I** - elaborar as leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;
- II** - propor medidas que complementem as leis federais e estaduais;
- III** - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IV** - votar o orçamento anual, o plurianual de investimento e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII** - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII** - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX** - autorizar a concessão administrativa e uso de bens municipais;
- X** - autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII** - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;
- XIII** - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIV** - aprovar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV** - delimitar o perímetro urbano;
- XVI** - autorizar a alienação e dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII** - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII** - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores mediante processo regular estabelecido no Regimento Interno da Câmara, assegurando-lhes ampla defesa e sujeitos a cassação do mandato nos casos, entre outros, a seguir indicados:
 - 1** - Quando o Prefeito ou seu substituto legal:
 - a)** desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
 - b)** empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
 - c)** ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
 - d)** deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
 - e)** deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
 - f)** contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
 - g)** conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
 - h)** alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
 - i)** adquirir bens ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

- j) antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- l) nomear, demitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;
- m) negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- n) deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;
- o) impedir o funcionamento regular da Câmara;
- p) impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;
- q) desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e forma regular;
- r) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- s) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e forma regular, a proposta orçamentária;
- t) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- u) praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- v) omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- x) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;
- y) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

2 - Quanto aos Vereadores:

- a) utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- b) proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único. Para fins do inciso XVI deste artigo, não poderá ser dado nome de pessoa viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 23. À Câmara compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II** - elaborar o regimento interno;
- III** - organizar seus serviços administrativos e nomear funcionários;
- IV** - zelar pelo fiel cumprimento das normas internas;
- V** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- VI** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VII** - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VIII** - criar comissões especiais de inquérito, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros, para apurar fato determinado e em prazo certo;
- IX** - requerer informações ao Prefeito, aos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, sobre assuntos referentes à administração;
- X** - convocar os secretários, coordenadores, diretores ou responsáveis por departamento, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

- XI** - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- XII** - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria e homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo;
- XIII** - decidir por maioria absoluta sobre os vetos do Prefeito;
- XIV** - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único. No caso do inciso IX é fixado em quinze dias o prazo, e prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificadas em suas razões.

~~**Art. 24.** A Câmara instituirá, através de lei, o código de ética dos Vereadores.~~

Art. 24. Suprimido. (Artigo suprimido pela Emenda nº009/1992, de 09 de julho de 1992).

SEÇÃO III DA ESTRUTURA

SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 25. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I** - representar a Câmara em juízo ou fora dela;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis como sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V** - fazer publicar atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI** - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII** - apresentar ao Plenário, até dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX** - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X** - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII** - requisitar à Prefeitura os valores orçamentários destinados a investimentos.

SUBSEÇÃO II DA MESA DIRETORA

Art. 26. A Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo um deles Presidente.

Art. 27. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~**Art. 28.** O mandato da Mesa será de um ano, a partir de 1º de janeiro de 1991, permitida a eleição de seus membros por mais de uma vez, obedecido o interstício mínimo de um ano.~~

Art. 28. O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo permitida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Artigo alterado pela Emenda nº013/1997, de 25 de março de 1997).

Parágrafo Único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou pela improbidade administrativa no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

~~**Art. 29.** A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia 1º de janeiro, considerando automaticamente empossados os eleitos.~~

Art. 29. A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do ano em exercício, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, à partir da zero hora do dia 1º de janeiro do ano seguinte. (Artigo alterado pela Emenda nº011/1993, de 1º de dezembro de 1993).

Art. 30. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- ~~I — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;~~
- I** - propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal; bem como, a fixação dos respectivos vencimentos, observada as determinações legais; (Inciso alterado pela Emenda nº023/2007, de 12 de janeiro de 2007);
- II** - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessária, mediante aprovação do Plenário;
- III** - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total das outras dotações;
- IV** - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária;
- V** - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI** - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior;
- VII** - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII** - declarar extinto o mandato de Vereador nos casos previstos no artigo 48 ou de morte do titular;
- IX** - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

Art. 31. Em toda a eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem maior número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e se persistir e empate, será eleito o mais votado da eleição que o elegeu Vereador.

Art. 32. Qualquer munícipe poderá requerer à Mesa da Câmara Municipal a regulamentação de dispositivo desta Lei Orgânica, sempre que sua falta tornar inviável o exercício de direitos por ela garantidos.

Parágrafo Único. Recebido o requerimento e constatado sua oportunidade, a própria Mesa elaborará o regulamento solicitado e o encaminhará à apreciação do Plenário, sob pena de responsabilidade.

SUBSEÇÃO III DO PLENÁRIO

Art. 33. O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara de Vereadores, é composto de Vereadores no exercício de mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 34. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria da sua competência, cabe:

- I** - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de três membros da Câmara;
- II** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III** - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza da administração pública direta, indireta ou funcional, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI** - apreciar programas de obras e planos e, sobre eles, emitir parecer;
- VII** - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

§ 3º Os membros das comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

- I** - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II** - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;
- III** - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando atos que lhe competirem.

§ 4º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

- I** - determinar as diligências que considerem necessárias;
- II** - requerer a convocação de secretário municipal, coordenador, diretor ou responsável;
- III** - solicitar o depoimento de quaisquer autoridades e cidadãos;
- IV** - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;
- V** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;
- VI** - convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público para prestar informações sobre assuntos da área de sua competência, previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se pelo não comparecimento sem justificção adequada, às penas da lei.

§ 5º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 35. As comissões especiais de inquérito, que terão poder de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 36. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, o dia e a hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 37. Independente da convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se em cinco de dezembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de julho.

Parágrafo Único. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.

Art. 38. As reuniões ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

Art. 39. A Câmara Municipal funcionará na sede do Poder Legislativo, salvo em caso de força maior.

§ 1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal não exigindo “quorum” específico para sua instalação.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora, lavrando-se um auto de verificação de ocorrência, comunicando-se o fato ao Juiz de Direito da Comarca.

Art. 40. As sessões da Câmara serão públicas e abertas, com a presença mínima de um terço de seus membros.

Art. 41. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 42. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I** - pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse de Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II** - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de maioria dos membros da Câmara, mesmo fora do recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias.

§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 43. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

~~**§ 2º** Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:~~

~~**§ 2º** Suprimido. (Parágrafo suprimido pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007).~~

- ~~I~~ — código tributário do município;
- ~~I~~ - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);
- ~~II~~ — código de obras ou edificações;
- ~~II~~ - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);
- ~~III~~ — estatuto dos servidores municipais;
- ~~III~~ - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);
- ~~IV~~ — regimento interno da Câmara;
- ~~IV~~ - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);
- ~~V~~ — criação de cargos e aumentos de vencimentos de servidores
- ~~V~~ - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);
- ~~VI~~ — rejeição de veto;
- ~~VI~~ - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);
- ~~VII~~ — lei instituidora de Guarda Municipal.
- ~~VII~~ - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);

~~§ 3º~~ Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

~~§ 3º~~ Suprimido. (Parágrafo suprimido pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007).

~~I~~ — as leis concernentes a:

~~I~~ - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007):

~~a)~~ — aprovação e alteração do plano diretor de desenvolvimento integrado;

~~a)~~ Suprimida. (Alínea suprimida pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);

~~b)~~ — zoneamento urbano;

~~b)~~ Suprimida. (Alínea suprimida pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);

~~c)~~ — concessões de serviços públicos;

~~c)~~ Suprimida. (Alínea suprimida pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);

~~d)~~ — concessão de direito real de uso;

~~d)~~ Suprimida. (Alínea suprimida pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);

~~e)~~ — alienação de bens imóveis;

~~e)~~ Suprimida. (Alínea suprimida pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);

~~f)~~ — aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

~~f)~~ Suprimida. (Alínea suprimida pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);

~~g)~~ — alteração de dominação de próprios, vias e logradouros públicos;

~~g)~~ Suprimida. (Alínea suprimida pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);

~~h)~~ — obtenção de empréstimo particular;

~~h)~~ Suprimida. (Alínea suprimida pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);

~~II~~ — rejeição do projeto de lei orçamentária;

~~II~~ - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);

~~III~~ — rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

~~III~~ - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);

~~IV~~ — concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

~~IV~~ - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);

~~V~~ — aprovação da representação solicitando alteração do nome do município;

~~V~~ - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007);

~~VI~~ — destituição de componentes da Mesa.

~~VI~~ - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº024/2007, de 12 de novembro de 2007).

~~§ 4º~~ O Vereador que tiver interesse pessoal nas deliberações, ou tal interesse seja a pessoa a ele ligada por matrimônio ou parentesco, até o primeiro grau, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

~~§ 5º~~ O voto será sempre público e nominal nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

§ 5º O voto será sempre público e nominal nas deliberações da Câmara. (Parágrafo alterado pela Emenda nº019/2003, de 10 de fevereiro de 2003).

- ~~I~~ no julgamento de seus pares;
- ~~I~~ - Suprimido; (Inciso suprimido pela Emenda nº019/2003, de 10 de fevereiro de 2003).
- ~~II~~ na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- ~~II~~ - Suprimido; (Inciso suprimido pela Emenda nº019/2003, de 10 de fevereiro de 2003).
- ~~III~~ na votação de decreto legislativo a que se refere o inciso 4, do parágrafo 3º, deste artigo.
- ~~III~~ - Suprimido; (Inciso suprimido pela Emenda nº019/2003, de 10 de fevereiro de 2003).
- ~~IV~~ destituição de componentes da mesa.
- ~~IV~~ - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº019/2003, de 10 de fevereiro de 2003).

§ 6º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- ~~I~~ - na eleição da mesa;
- ~~II~~ quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- ~~II~~ em todas as matérias deliberadas no Plenário da Câmara; (Inciso alterado pela Emenda nº022/2007, de 12 de janeiro de 2007);
- ~~II~~ - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº031/2013, de 25 de março de 2013).
- ~~III~~ - quando houver empate em qualquer votação no plenário;
- ~~IV~~ nos casos de Eserutínio Secreto. (Inciso incluso pela Emenda nº007/1992, de 09 de julho de 1992).
- ~~IV~~ - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº019/2003, de 10 de fevereiro de 2003).

SEÇÃO V DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 44. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e farão e seguinte juramento:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º Na mesma ocasião e ao término de mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata e seu resumo.

SUBSEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 45. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Art. 46. No exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 47. Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive, os que sejam demissíveis “**ad nutum**”, nas entidades constantes da alínea anterior.
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoas com direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
 - c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que perder ou tiverem suspensos os direitos políticos;
- IV - quando decretar a Justiça Eleitoral;
- V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

~~**§ 2º** Nos casos dos incisos I e II, a perda será decidida por voto secreto e maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda será decidida por voto público e nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Parágrafo alterado pela Emenda nº025/2007, de 12 de novembro de 2007).

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV a V, a perda será declarada de ofício pela Mesa da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

~~**Art. 49.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados mediante decreto legislativo, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, podendo equivaler no máximo a cinco vezes o menor padrão de vencimento mensal dos servidores municipais.~~

~~**Parágrafo Único.** O decreto legislativo que definir os subsídios para vigorar na legislatura seguinte será votado antes das eleições municipais.~~

~~I - o não cumprimento deste parágrafo, automaticamente ficará fixado o subsídio da atual legislatura. (Inciso suprimido pela Emenda Supressiva nº002/1991, de 06 de março de 1991).~~

~~**Art. 49.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados mediante decreto legislativo, no final de cada exercício legislativo, para vigorar no seguinte, podendo equivaler no máximo a 05 (cinco) vezes o menor padrão de vencimento mensal dos servidores municipais, à partir de 1º de janeiro de 1991. (Artigo alterado pela Emenda Substitutiva nº001/1991, de 06 de março de 1991).~~

~~**§ 1º** O decreto legislativo que definir os subsídios para vigorar no exercício seguinte, será votado antes da eleição da Mesa Diretora da Câmara, e das eleições municipais, salvo em caso de omissão do Presidente. (Parágrafo alterado pela Emenda Substitutiva nº001/1991, de 06 de março de 1991).~~

~~**§ 2º** O valor a ser pago por sessão extraordinária, será de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente. (Parágrafo alterado pela Emenda Substitutiva nº001/1991, de 06 de março de 1991).~~

~~**§ 2º** O valor a ser pago por sessão extraordinária, será o valor referente a uma sessão ordinária, mais o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre esse valor encontrado para cada sessão ordinária. (Parágrafo alterado pela Emenda nº003/1991, de 29 de agosto de 1991).~~

~~**Art. 49.** Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, por lei específica, observado o que dispõem os arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal. (Artigo alterado pela Emenda nº017/1999 de 18 de março de 1999).~~

~~**Parágrafo Único.** Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios, fixados por esta Lei, sempre na mesma data. (Parágrafo incluso pela Emenda nº017/1999 de 18 de março de 1999).~~

~~**Art. 49.** Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, serão fixados no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, por lei específica, observado o que dispõe a Emenda Constitucional nº25, de 15 de fevereiro de 2000. (Artigo alterado pela Emenda nº018/2000, de 14 de setembro de 2000).~~

~~**Parágrafo Único.** Suprimido. (Parágrafo suprimido pela Emenda nº018/2000, de 14 de setembro de 2000).~~

~~**§ 1º** Ao Presidente da Câmara cabe, como verba de representação, um valor correspondente à cinquenta por cento do subsídio que lhe for conferido. (Parágrafo incluso pela Emenda nº015/1997, de 14 de março de 1997).~~

~~**§ 1º** Suprimido. (Parágrafo suprimido pela Emenda nº017/1999, de 18 de março de 1999).~~

~~**§ 2º** Suprimido. (Parágrafo suprimido pela Emenda nº017/1999, de 18 de março de 1999).~~

~~**§ 3º** Suprimido. (Parágrafo suprimido pela Emenda nº017/1999, de 18 de março de 1999).~~

~~**Art. 50.** Considera-se presente o Vereador que assinar a lista de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.~~

SUBSEÇÃO V

DO EXERCÍCIO E DA INTERRUÇÃO DO MANDATO

Art. 51. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I** - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II** - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III** - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública.

SUBSEÇÃO VI DO SUPLENTE

Art. 52. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, no prazo de quinze dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - Leis Ordinárias;
- III** - Decretos Legislativos;
- IV** - Resoluções;

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 54. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II** - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;
- III** - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da casa.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma legislatura, se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 55. Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

- I** - a separação dos Poderes Municipais;
- II** - os princípios da harmonia de independência dos Poderes Municipais.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 56. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, comissão permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º É de competência exclusiva do Prefeito as iniciativas de projetos de lei que:

- I** - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens aos servidores;
- II** - importem o aumento da despesa ou diminuição da receita.

§ 2º Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 57. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias a contar do recebimento.

~~**Parágrafo Único.** Quando o Prefeito julgar necessário poderá solicitar a apreciação da matéria em caráter de urgência, sendo vedada para projetos de lei que objetivem suplementação de verbas para mais de uma dotação orçamentária.~~

~~**§ 1º** Os projetos de lei encaminhados pelo Prefeito, deverão ser acompanhados de sua cópia em disquete ou CD, em programas de computador compatíveis com os utilizados pela Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Buri. (Parágrafo incluído pela Emenda nº020/2004, de 24 de maio de 2004).~~

§ 1º Os projetos de lei encaminhados pelo Prefeito, deverão ser protocolados com antecedência mínima de 7 (sete) dias das sessões ordinárias; e, também deverão ser acompanhados de sua cópia em disco móvel ou correio eletrônico, em programas de computador compatíveis com os utilizados pela Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Buri. (Parágrafo alterado pela Emenda nº029/2009, de 10 de agosto de 2009).

§ 2º O não envio do disquete ou CD com a cópia do projeto de lei encaminhado, ou estando o software defeituoso, importará na recusa do recebimento do projeto de lei em questão, pela Secretaria Administrativa do Poder Legislativo Municipal. (Parágrafo incluído pela Emenda nº020/2004, de 24 de maio de 2004).

§ 3º Quando o Prefeito julgar necessário, poderá solicitar a apreciação da matéria em caráter de urgência, sendo vedada para projetos de lei que objetivem suplementação de verbas para mais de uma dotação orçamentária. (Parágrafo alterado pela Emenda nº020/2004, de 24 de maio de 2004).

Art. 58. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será automaticamente rejeitado.

Art. 59. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado, somente poderá ser reapresentado na mesma legislatura, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger um texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

~~**§ 4º** Comunicando o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de quinze dias de seu recebimento, em uma só discussão. Se o veto não for apreciado neste prazo será incluído na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação, que será em escrutínio secreto.~~

§ 4º Comunicando o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de quinze dias de seu recebimento, em uma só discussão. Se o veto não for apreciado neste prazo será incluído na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação. (Parágrafo alterado pela Emenda nº019/2003, de 10 de fevereiro de 2003).

~~**§ 5º** O veto total ou parcial ao projeto de Lei Orçamentária será apreciado dentro de dez dias e votado em escrutínio secreto.~~

§ 5º O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária será apreciado dentro de dez dias. (Parágrafo alterado pela Emenda nº019/2003, de 10 de fevereiro de 2003).

§ 6º Nos casos de rejeição de veto ou do § 3º, o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigor na data que foi publicada e, se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara promulgá-la. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 61. Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “**quorum**” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que dispõem sobre:

- I** - uso e ocupação de solo;
- II** - obras públicas e particulares;
- III** - matéria de Tributos Municipais;
- IV** - servidor público;
- V** - política de desenvolvimento urbano.

SUBSEÇÃO V DAS LEIS DELEGADAS

Art. 62. As leis delegadas serão elaboradas pelo Executivo Municipal, depois de obtida a devida delegação da Câmara de Vereadores.

§ 1º Não será objeto de delegação as proposituras de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e as matérias reservadas às leis complementares.

§ 2º A delegação será vinculada por resolução da Câmara de Vereadores, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

SUBSEÇÃO VI DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 63. Os decretos legislativos, deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos fora da Câmara, serão promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. Os decretos legislativos são próprios para, entre outras, regular as seguintes matérias:

- I** - fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II** - cassação de mandato;
- III** - aprovação de contas;
- IV** - concessão de títulos honoríficos;
- V** - concessão de licença ao Prefeito.

Art. 64. As resoluções, deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. As resoluções legislativas são próprias para, entre outras, regular as seguintes matérias:

- I** - concessão de licença a Vereadores;
- II** - aprovação e alteração do Regimento Interno;
- III** - aprovação de precedentes regimentais.

SUBSEÇÃO VII DAS EMENDAS

Art. 65. As proposições, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem ser emendadas por proposta de qualquer Vereador.

§ 1º As emendas podem ser, conforme definido no regimento interno, aditivas, supressivas, modificativas e substitutivas.

§ 2º Não será admitida emenda que aumente despesa prevista:

- I** - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II** - nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO VII DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 66. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores, inscritos no Município e aprovação do Plenário, por dois terços de votos favoráveis, será submetido a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

§ 1º Aprovada a proposta, caberá ao Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, a realização do plebiscito, consoante dispuser a lei.

§ 2º Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 3º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

§ 4º Será considerada vencedora a manifestação plebiscitária que alcançar, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos a maioria absoluta dos eleitores, conforme o caso, do Município ou do Distrito e, como tal, vinculará o Poder Público Municipal.

Art. 67. No prazo de seis meses será regulamentada a utilização do referendo popular, mediante lei complementar.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenção de renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada que ficarão à disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos para apreciação.

§ 5º A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos cargos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III** - exercer controle sobre deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;
- IV** - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- V** - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 6º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 7º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

Art. 69. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Art. 70. O balancete relativo a receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia dez, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Art. 71. O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas executivas e administrativas.

SEÇÃO II DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

SUBSEÇÃO I DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes, e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância de cargo.

Art. 75. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I** - firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II** - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, nesta hipótese, aplica-se o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III** - ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV** - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V** - exercer outra atividade no horário comercial;
- VI** - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VII** - fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único. A proibição de que trata o inciso V, só atingirá o Vice-Prefeito, quando substituindo o Prefeito.

Art. 77. O Prefeito Municipal, ou quem o substituir, entregará, nos trinta dias úteis antes do término de seu mandato, ao seu sucessor e para publicação, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I** - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal, realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II** - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes se for o caso;
- III** - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV** - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V** - estado do contrato de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI** - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

- VII** - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII** - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos que estão lotados e em exercício.

Art. 78. É vetado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 79. Compete privativamente ao Prefeito:

- I** - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II** - exercer a direção superior da administração pública municipal em tempo integral;
- III** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI** - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII** - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX** - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;
- X** - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XI** - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, de acordo com a programação financeira de desembolso encaminhada ao Executivo;
- XII** - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XIII** - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIV** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando esta estiver em recesso;
- XV** - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;
- XVI** - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

- XVII** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XVIII** - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso;
- XIX** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XX** - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXI** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- XXII** - desenvolver sistema viário do município;
- XXIII** - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XVIII e XX deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 80. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se de cargo, por mais de quinze dias, sob pena de extinção do mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a receber o subsídio e a verba de representação quando:

- I** - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II** - a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 2º A licença tratada no inciso II do parágrafo 1º, deverá ser amplamente justificada, indicando o roteiro e a razão da viagem, previsão de gastos e, quando de retorno, encaminhar no prazo de cinco dias úteis, relatório de prestação de contas à Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 81. São, entre outros, direitos do Prefeito:

- I** - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas convenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;
- II** - inviolabilidade por opinião e conceitos emitidos no exercício do cargo;
- III** - remuneração mensal condigna;
- IV** - licença, nos termos do artigo 80 desta lei;

Art. 82. São, entre outros, deveres do Prefeito:

- I** - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, as Leis do País, a Lei Orgânica Municipal e tratar com respeito e dignidade os poderes constituídos e seus representantes;
- II** - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;
- III** - tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;
- IV** - atender a convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;
- V** - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

- VI** - apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;
- VII** - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas do exercício anterior;
- VIII** - deixar, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.

Art. 83. Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

SUBSEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE

Art. 84. O Prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 85. O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas, será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara de Vereadores.

Art. 86. São, entre outras, responsabilidades do Prefeito:

- I** - prestar contas devidas na forma da lei;
- II** - aplicar, no mínimo, o exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, durante o exercício;
- III** - apresentar ao Legislativo na forma da lei, o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV** - terminar a construção de obras constantes do Plano Plurianual;
- V** - pagar os precatórios recebidos até 1º de julho do exercício anterior;
- VI** - efetuar a cobrança de dívida ativa inscrita a mais de dois anos;
- VII** - efetuar o pagamento no exercício seguinte, do total dos restos a pagar;
- ~~**VIII** - pagar os salários dos servidores públicos mensalmente, com tolerância de atraso, no máximo, por dois meses consecutivos;~~
- VIII** - pagar os salários dos servidores públicos mensalmente, no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente; **(Inciso alterado pela Emenda nº027/2009, de 23 de março de 2009).**
- IX** - recolher as contribuições sociais mensalmente, com tolerância de atraso, no máximo, por três meses consecutivos;
- X** - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI** - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XII** - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XIII** - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XIV** - garantir a Vereadores livre acesso em visitas de caráter de fiscalização e obtenção de informações aos próprios municipais, tais como: diretorias, autarquias, fundações e outros órgãos e dependências municipais;
- XV** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas;
- XVI** - encaminhar à Câmara, balancete do mês anterior, mensalmente;
- XVII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e prestação de contas exigidos em lei;
- XVIII** - publicar diariamente o boletim de caixa do dia anterior;
- XIX** - publicar mensalmente o balancete financeiro do mês anterior;

- XX** - publicar até trinta dias após o encerramento de cada trimestre o total de receitas arrecadadas destinadas à educação nesse período e a despesa discriminada por nível de ensino;
- ~~**XXI** - publicar anualmente na imprensa local, no mês de outubro, a relação nominal dos funcionários e servidores ativos e inativos da municipalidade, discriminados por secretárias, bem como por ordem alfabética, em cada um dos organismos, constando o regime de contratação, o cargo, a função e respectiva remuneração, entendendo-se este como salário base, acrescido das gratificações, bonificações ou qualquer outra espécie de complemento salarial.~~
- XXI** - publicar anualmente no mês de outubro, a relação nominal dos funcionários e servidores ativos e inativos da municipalidade. (Inciso alterado pela Emenda nº026/2007, de 24 de outubro de 2007).

Art. 87. A partir da promulgação da Lei Orgânica, salvo o ano da sua posse, o Prefeito deverá apresentar, anualmente, à Câmara, em sua sessão inaugural, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o exercício.

SUBSEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO

~~**Art. 88.** Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, serão fixados mediante decreto legislativo aprovado pela Câmara Municipal, podendo equivaler para o Prefeito, no mínimo, à dez e, no máximo, à quinze vezes o menor padrão mensal de vencimentos dos servidores municipais, e para o Vice Prefeito o mesmo valor da remuneração paga ao Vereador, sem direito a verba de representação.~~

~~**Art. 88.** Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, por lei específica, observado que dispõem os arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal. (Artigo alterado pela Emenda nº017/1999, de 18 de março de 1999).~~

~~**Art. 88.** Os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais serão fixados no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, por lei específica, observado o que dispõe a Emenda Constitucional nº25, de 15 de fevereiro de 2000. (Artigo alterado pela Emenda nº018/2000, de 14 de setembro de 2000).~~

Art. 88. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, por lei específica, observado o que dispõe a Emenda Constitucional nº25, de 15 de fevereiro de 2000. (Artigo alterado pela Emenda nº34/2015, de 23 de março de 2015).

~~**§ 1º** Ao Prefeito cabe, como verba de representação, um valor correspondente de cinco por cento do salário que lhe for conferido.~~

~~**§ 1º** Ao Prefeito cabe, como verba de representação, um valor correspondente de cem por cento do subsídio que lhe for conferido. (Parágrafo incluso pela Emenda nº015/1997, de 14 de março de 1997).~~

~~**§ 1º** Suprimido. (Parágrafo suprimido pela Emenda nº017/1999, de 18 de março de 1999).~~

~~**§ 2º** O decreto legislativo que definir os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte, será votado antes das eleições municipais.~~

~~**§ 2º** Suprimido. (Parágrafo suprimido pela Emenda nº017/1999, de 18 de março de 1999).~~

~~**I** - o não cumprimento deste parágrafo automaticamente ficará fixado o subsídio da atual legislatura.~~

~~**I** - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº017/1999, de 18 de março de 1999).~~

SEÇÃO III DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 89. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

§ 1º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 90. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem, praticarem ou referendarem, até os limites de sua competência, deveres e responsabilidade.

Art. 91. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função e quando de sua exoneração.

Parágrafo Único. Os auxiliares de que trata este artigo, não poderão residir fora da sede do Município.

SEÇÃO IV DA CONSULTA POPULAR

Art. 92. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 93. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 94. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras **SIM** e **NÃO**, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizados, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos seis meses que antecedem as eleições municipais, bem como nos quatro meses que antecedem as eleições para os demais níveis de governo.

Art. 95. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. A administração pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, do título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 97. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 98. A investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Os concursos públicos para preenchimento de cargos ou empregos na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias.

§ 2º É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 3º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 4º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 99. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 100. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, as quais poderão ser instituídas na forma indicada na presente lei.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município, se classificam em:

- I** - **autarquia** – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas na administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II** - **empresa pública** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III** - **sociedade de economia mista** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de administração indireta;
- IV** - **fundação pública** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado apenas por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

SEÇÃO I DOS LIVROS

Art. 101. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

- I** - termo de compromisso e posse;
- II** - declaração de bens;
- III** - atas das sessões da Câmara;
- IV** - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V** - cópia de correspondência oficial;
- VI** - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII** - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII** - contrato de servidores;
- IX** - contratos em geral;
- X** - contabilidade e finanças;
- XI** - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII** - tombamento de bens imóveis;
- XIII** - registro de loteamentos aprovados;
- XIV** - outros considerados oportunos, convenientes ou necessários.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema conveniente e autenticados.

SEÇÃO II DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 102. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I** - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a)** regulamentação de lei;
 - b)** instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c)** regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e)** declaração de utilidade ou necessidades públicas ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f)** aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g)** medidas executivas do plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - h)** normas de efeito externo, não privativas da lei;
 - i)** fixação e alteração de preços e tarifas;
 - j)** criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados não privativos de lei.
- II** - portaria, nos seguintes casos:
 - a)** provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos eventuais;
 - b)** lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c)** abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d)** outros casos determinados em lei ou decreto.

- III** - contratos, nos seguintes casos:
- a)** admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 79, inciso IX, desta Lei Orgânica;
 - b)** execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III DA INVESTIDURA EM CARGOS DE CONFIANÇA

Art. 103. Em qualquer dos poderes, e nas entidades de administração indireta, a nomeação para cargos, empregos ou funções de confiança observará o seguinte:

- I** - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressupõem conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;
- II** - exercício preferencial por servidores públicos do quadro;
- ~~**III** - vedação do exercício por cônjuge, de direito ou de fato, descendentes e ascendentes, de colaterais, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, em relação ao Presidente da Câmara e ao Prefeito.~~
- III** - Suprimido. (Inciso suprimido pela Emenda nº012/1994, de 30 de maio de 1994).

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio de valorização dos servidores públicos, investindo no seu treinamento para aprimoramento e atualização dos seus conhecimentos, preparando-os para a evolução funcional.

Art. 105. A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquia e fundação pública, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ou entre os servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Parágrafo Único. É vedada a deliberação de projeto de lei que trate concomitantemente do aumento dos subsídios dos Secretários Municipais com o aumento dos vencimentos dos Servidores Municipais. (Parágrafo incluso pela Emenda nº33/2015, de 23 de março de 2015).

SEÇÃO II DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 106. O direito de greve será exercido nos termos da lei e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 107. O servidor poderá sindicalizar-se livremente.

Parágrafo Único. Ao dirigente de cada entidade sindical que congregar mais de trinta por cento dos servidores municipais como associados, será garantido:

- a)** estabilidade no cargo público, enquanto durar seu mandato, salvo no caso de falta grave;
- b)** afastamento remunerado, se entender conveniente.

Art. 108. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido à vaga de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 109. O servidor estatutário será aposentado:

- I** - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II** - compulsoriamente, os setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III** - voluntariamente:
 - a)** aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b)** aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
 - c)** aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d)** aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, seguindo critérios estabelecidos em lei.

Art. 110. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto neste artigo.

~~**Art. 111.** Os servidores municipais que em 05 de outubro de 1988, tinham pelo menos cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.~~

Art. 111. A estabilidade do servidor público municipal dar-se-á de acordo com o artigo 18 das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual. (Artigo alterado pela Emenda nº008/1992, de 09 de julho de 1992).

Art. 112. O servidor público municipal, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, logo ao haver completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independente de qualquer formalidade.

Art. 113. Fica assegurado ao funcionário estatutário, no ato da aposentadoria voluntária, promoção ao grau imediatamente superior ao seu padrão.

Art. 114. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data-base.

§ 1º Entende-se por vencimento a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou emprego público, com valor fixado em lei.

§ 2º O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades, elencadas no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 4º O vencimento é irredutível e nunca será inferior ao salário mínimo, inclusive para os que percebem de forma variável.

§ 5º O décimo terceiro salário terá por base na remuneração integral ou valor da aposentadoria, devidos no mês de dezembro.

§ 6º A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 7º O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 8º O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 9º O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes e em percentual fixados em lei.

§ 10. A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 11. O repouso semanal remunerado, será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 12. O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal.

§ 13. O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso superior a dez dias, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 14. As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

~~**§ 15.** A licença a gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e vinte dias.~~

§ 15. A licença à gestante, sem prejuízo de emprego e da remuneração, terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias. (Parágrafo alterado pela Emenda nº028/2009, de 27 de abril de 2009).

§ 16. O prazo da licença paternidade será fixado em lei.

§ 17. Os servidores municipais poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedido por instituições financeiras e sociedade de arrendamento mercantil, quando previstos nos respectivos contratos, até o limite de 30% (trinta por centos) de seus vencimentos brutos. (Parágrafo Incluído pela Emenda nº030/2012, de 23 de abril de 2012).

Art. 115. A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal.

Art. 116. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 117. A demissão de servidores estáveis, será necessariamente precedida de processo legislativo, em que seja comprovada a falta grave ou falha funcional.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta hipótese os servidores ocupantes de cargos ou funções em comissão.

Art. 118. Ao servidor público é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio e vedada a sua limitação, bem como da sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 119. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos ou empregos em comissão, bem como as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma que, pelo menos, cinquenta por cento desses cargos, empregos ou funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio serviço público municipal.

Art. 120. É vedada a conversão integral de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 121. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 122. O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo.

Art. 123. O salário-família será concedido ao funcionário ou inativo por:

- I - filho menor de dezoito anos;
- II - filho inválido de qualquer idade.

Art. 124. Quando o pai e mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou de inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo Único. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 125. O salário-esposa será concedido ao funcionário que não perceba vencimento ou remuneração de importância superior a duas vezes mais o valor do menor vencimento pago pelo Município, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.

Parágrafo Único. O valor do salário-esposa será igual ao estabelecido para o salário-família.

Art. 126. Ao cônjuge ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário ou inativo, será concedida, a título de funeral, a importância correspondente a um mês do vencimento ou da remuneração do funcionário falecido.

Art. 127. A funcionária pública municipal terá prioridade para matricular seus filhos nas creches e pré-escolas mantidas pelo Município.

Art. 128. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer gratuitamente, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade com perda de mandato, da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

~~**Parágrafo Único.** A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara.~~

§ 1º A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara. (Parágrafo alterado pela Emenda nº006/1992, de 09 de julho de 1992).

§ 2º Fica assegurado ao servidor público municipal a possibilidade de deixar de comparecer ao trabalho por seis dias do ano, no máximo um dia por mês, sem perda de vencimentos, para tratar de atividade particular, independente de autorização da chefia, mas exigida a obrigatoriedade de comunicação à mesma. (Parágrafo incluso pela Emenda nº006/1992, de 09 de julho de 1992).

SEÇÃO III DA INVESTIDURA

Art. 129. As comissões organizadoras de concurso público não poderão ser compostas por servidores nem por agentes políticos.

SEÇÃO IV ACÚMULO DE CARGOS

Art. 130. O acúmulo de cargos é permitido:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela administração pública.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 131. Constituem bens municipais, integrando seu patrimônio, todos os móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, exceto os definidos na Constituição Federal como bens da União ou do Estado.

Art. 132. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

Parágrafo Único. Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros contados do ponto central dos Distritos.

Art. 133. A aquisição de bens pelo Município, observados o que estabelecem esta lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo usucapião.

SEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 134. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 135. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 136. A alienação de bens municipais, sempre subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, sendo que a doação a órgãos públicos para finalidade de interesse comum ou do próprio município, poderá ser gravada com simples destinação específica;
 - b) permuta.
- II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensados nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
 - b) permuta;
 - c) venda de ações, realizada em bolsa, conforme legislação específica;
 - d) venda de outros títulos, realizada na forma da legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, não edificados, contratará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, pela lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de direito real de uso será extinta no prazo máximo de um ano após ter deixado de cumprir, comprovadamente, suas finalidades precípuas.

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º As áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, serão alienados nas mesmas condições do parágrafo anterior.

Art. 137. A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargos dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência.

§ 1º A concorrência será dispensada na doação e poderá, ou não, ser exigível na compra e na permuta, se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

§ 2º O projeto de lei dispondo sobre autorização para aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação quando a aquisição se fizer em concorrência, sob pena de arquivamento.

§ 3º A aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, a disciplina exigida para aquisição dos bens imóveis.

Art. 138. O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por concessão ou permissão de uso, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de utilização especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, pela lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, às entidades públicas governamentais ou assistenciais.

§ 2º A concessão de uso dos bens públicos de utilização comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, sem prazo e por decreto.

~~**Art. 139.** O parcelamento de áreas municipais só será permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social, vedada, em qualquer hipótese, à doação de lote.~~

Art. 139. O parcelamento de áreas municipais só será permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social. **(Artigo alterado pela Emenda nº010/1993, de 25 de agosto de 1993).**

Art. 140. O Município, mediante programa instruído por lei, poderá fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

SEÇÃO II DA LICITAÇÃO

Art. 141. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação editadas pela União, e as específicas constantes de Lei Estadual.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 142. É de responsabilidade do Município, mediante licitação, e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 143. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I** - o respectivo projeto;
- II** - o orçamento do seu custo;
- III** - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV** - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V** - os prazos para o seu início e término.

Art. 144. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal, precedida a licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 145. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviço público na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I** - política tarifária;
- II** - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- III** - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros;

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou decreto de permissão.

Art. 146. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 147. Nos contratos de concessão ou decretos de permissão de serviços públicos deverão constar:

- I** - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II** - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III** - as normas que possam comprovar eficiência ao atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

- IV** - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V** - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI** - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá quaisquer formas de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 148. O Município deverá revogar a concessão e a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou decreto pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 149. As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 150. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único. O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 151. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I** - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II** - propor critérios para a fixação de tarifas;
- III** - realizar avaliação periódica de prestação de serviços.

Art. 152. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 153. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 154. As obras públicas de qualquer esfera de governo, só poderão ser executadas, se observadas a legislação municipal pertinente.

Art. 155. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

§ 1º Os projetos para execução de obras públicas deverão receber aprovação prévia dos órgãos técnicos do Município, do Estado e/ou da União.

§ 2º Toda a obra pública deve ser concluída, mesmo que iniciada em outra gestão. A paralisação só será possível, quando a justificativa for previamente aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 156. Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, sempre que tomar conhecimento de execução ilegal de obra pública ou particular, promover imediatamente o embargo, sem prejuízo das demais penalidades.

Parágrafo Único. Desrespeitado o embargo, deve o Executivo promover essa medida judicialmente, dentro de quinze dias.

Art. 157. As normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XI do artigo 5º, deverão exigir reserva de área destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos e áreas institucionais;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Art. 158. São consideradas de uso público as caixas de recepção, armazenamento e vazão de águas pluviais construídas pelo Poder Público ao longo das estradas municipais, ficando instituídas sobre as funções dos imóveis lindeiros às respectivas rodovias, e sobre as quais foram construídas ditas benfeitorias, a servidão real prevista pela legislação civil.

Parágrafo Único. Caberá à Administração Municipal o levantamento topográfico e individualização por proprietário, das áreas atingidas pelo gravame, bem como a posterior averbação da servidão junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, seguida de notificação hábil do fato aos interessados.

SEÇÃO IV DA GUARDA MUNICIPAL E DA GUARDA MIRIM

Art. 159. A Guarda Municipal será criada através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, será diretamente subordinada ao gabinete do Prefeito e terá por finalidade precípua a proteção dos bens, dos serviços e das instalações municipais, podendo, quando requisitada, funcionar como força auxiliar da Polícia Militar e Civil.

Parágrafo Único. Além das funções definidas em lei, a Guarda Municipal terá treinamento especial, no Corpo de Bombeiros, para atuar quando convocada pela Polícia Militar, como força auxiliar desta corporação em atividades de defesa civil.

Art. 160. Serão regulamentadas por lei a organização, o funcionamento, o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho da Guarda Municipal e de seus integrantes, obedecendo aos preceitos da Lei federal.

§ 1º O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devem ser protegidos.

§ 2º Mediante convênio com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Militar poderá dar instrução e orientação à Guarda Municipal, visando a um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 161. Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

Art. 162. A Guarda Municipal terá caráter essencialmente civil, eminentemente preventivo, sendo que os guardas municipais estarão necessariamente uniformizados, quando estiverem em serviço.

Art. 163. O Poder Executivo, através de projeto de lei, criará a Guarda Mirim do Município de Buri, o qual disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE

Art. 164. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou não havendo, em órgão de imprensa local, ou ainda mediante sua afixação em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 1º A publicação dos atos não normativos através da imprensa poderá ser resumida.

§ 2º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem, distribuição e qualidade dos serviços.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 165. A educação, direito de todos e dever do Município, em cooperação com o Estado e a União, e a família, tem por fim:

- I** - a formação para a vivência democrática;
- II** - o desenvolvimento da pessoa humana, contribuindo para uma participação ativa na construção do bem comum;
- III** - a igualdade de oportunidade e de condições para garantir o acesso, permanência e terminalidade do estudo;
- IV** - a condenação a todo o tipo de preconceito de classe, raça e religião, bem como a discriminação por convicção filosófica, política e religiosa;
- V** - o desenvolvimento do Município;
- VI** - a liberdade de ensinar, de aprender, de pesquisar e divulgar o pensamento;
- VII** - o desenvolvimento da capacidade de análise crítica da realidade.

Art. 166. O Município organizará o seu Sistema de Ensino, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual;

Art. 167. O Município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial e garantirá o seu acesso nos estabelecimentos de ensino.

Art. 168. Caberá ao Município realizar o censo escolar, procedendo anualmente à chamada dos alunos para a matrícula e zelando junto aos pais e responsáveis para freqüência à escola.

Art. 169. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 170. Todo empregador é obrigado a informar ao Departamento Municipal de Educação os casos de empregados, ou dependentes deste, que não estejam cursando o ensino fundamental na idade própria, podendo, para o atendimento ao disposto neste artigo, exigir a comprovação semestral de matrícula e freqüência à escola.

Art. 171. É vedada a cessão de uso, a qualquer título, de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 172. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as normas estabelecidas no artigo 209, da Constituição Federal.

Art. 173. A educação da criança de zero a seis anos, integradas no sistema de ensino municipal, respeitará as características próprias dessa faixa etária.

Parágrafo Único. A educação referida neste artigo, será oferecida em creches para crianças na faixa etária de zero a três anos de idade, e em pré-escola de quatro a seis anos de idade.

Art. 174. O ensino fundamental, público e gratuito, com oito anos de duração, é obrigatório para todas as crianças a partir de sete anos de idade.

§ 1º É permitida a matrícula a partir dos seis anos, desde que plenamente atendida a demanda das crianças na faixa etária obrigatória.

§ 2º O Município, na medida das possibilidades, cuidará para o aumento do período de permanência do aluno na escola.

Art. 175. O ensino fundamental, obrigatório e gratuito, será oferecido a adultos e jovens que a ele não tiveram acesso na idade própria, adequando-se sua organização às condições de vida do educando.

Art. 176. O Município criará escolas de iniciação e qualificação para o trabalho, englobando educação geral e técnica, integradas ao sistema de ensino.

Parágrafo Único. As escolas referidas neste artigo, funcionarão em tempo integral.

Art. 177. O Município garantirá ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares, material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 178. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo vinte e cinco por cento da receita, conforme disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

~~**§ 1º** Será requerida a intervenção estadual no município, quando não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constante no “caput” deste artigo.~~

§ 1º Será requerida a intervenção estadual no município, quando não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constante no “caput” deste artigo. (Parágrafo alterado pela Emenda nº004/1992, de 09 de julho de 1992).

§ 2º A lei definirá as despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino. (Parágrafo incluso pela Emenda nº004/1992, de 09 de julho de 1992).

Art. 179. A distribuição de recursos constantes do artigo anterior assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Parágrafo Único. Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os professores em exercício no ensino público municipal e estadual.

Art. 180. O atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, será financiado com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 181. A destinação dos recursos públicos municipais, constantes do artigo 184 desta lei, às instituições de ensino comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de que trata o artigo 213 e seus incisos, da Constituição Federal, somente será feita quando a demanda da rede do ensino público municipal estiver plena e satisfatoriamente atendida, qualitativa e quantitativamente.

Art. 182. O município fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação, nesse período, e discriminadas por nível de ensino.

Art. 183. O Poder Público Municipal fornecerá material didático básico aos filhos de funcionários públicos municipais que:

- a) recebam menos de dois salários mínimos;
- b) comprovem a frequência às aulas de seus filhos no ensino fundamental.

Art. 184. A eventual assistência financeira às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias, confessionais e para bolsas de estudos, não poderão incidir sobre a aplicação mínima prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

~~**Art. 185.** O município aplicará, no mínimo, um por cento da arrecadação de impostos no transporte de alunos de curso superior, fora da sede do município.~~

Art. 185. O município aplicará, no mínimo, um por cento da arrecadação de impostos no transporte de alunos de curso superior. (Artigo alterado pela Emenda nº032/2014, de 24 de novembro de 2014).

Parágrafo Único. A aplicação constante do “caput” deste artigo, não será considerada para efeito de cálculo, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 186. O Município garantirá, apoiará e incentivará o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, mediante:

- I** - liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;
- II** - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
- III** - compromisso de resguardar e defender a integridade, independência e autenticidade das culturas, em seu território;
- IV** - cumprimento de políticas culturais que visem a participação de todos.

Art. 187. A lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem a preservação e a restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Art. 188. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e fatos relevantes para cultura.

Art. 189. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, formados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores de sociedade nos quais se incluem:

- I** - as formas de expressão;
- II** - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III** - as obras, projetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV** - os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Art. 190. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

- I** - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II** - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura;
- III** - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;
- IV** - cumprimento, por parte do município, de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural;
- V** - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;
- VI** - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios;
- VII** - colaboração material com eventos culturais e turísticos do município.

Art. 191. O Município criará e manterá Biblioteca Pública, sob pena de perda de mandato por parte do Prefeito Municipal.

Art. 192. Ao Município é vedado:

- I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, no termo da lei, a colaboração de interesse público;

- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferenciais entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos de administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO III DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO

Art. 193. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas da comunidade.

Art. 194. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes lisos, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II - construção e equipamentos de parques infantis, piscinas públicas, centro de juventude, de idosos e edifício de conveniência comunal;
- III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

Art. 195. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 196. As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

- I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário, e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;
- II - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para práticas esportivas e para o lazer;
- III - ao lazer popular;
- IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;
- V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medida necessária quando de construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e de atividade de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos, gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Parágrafo Único. O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 197. O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo, mediante:

- I - o aproveitamento dos recursos naturais, como locais de passeio e distração;
- II - práticas excursionistas.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 198. A saúde é direito de todos e dever do Município, com a cooperação do Estado e da União. O Município garantirá o direito à saúde mediante:

- I** - políticas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;
- II** - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis;
- III** - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV** - atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde;
- V** - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 199. Ao Município compete:

- I** - gerenciar e executar as políticas e os programas que integrem com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:
 - a)** alimentação e nutrição;
 - b)** saneamento e meio ambiente;
 - c)** vigilância sanitária;
 - d)** vigilância epidemiológica;
 - e)** saúde do trabalhador;
 - f)** saúde da mulher;
 - g)** saúde da criança e do adolescente;
 - h)** saúde do idoso;
 - j)** saúde dos portadores de deficiência.
- II** - assegurar o funcionamento dos conselhos municipais de saúde, que terão composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área de saúde, além do Município, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde;
- III** - assegurar a universalização da assistência de igual qualidade, com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde, à população urbana e rural;
- IV** - assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

Art. 200. Assegurar-se-á ao paciente internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente, atendidas as normas de cada entidade hospitalar.

Art. 201. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º As ações e os serviços de saúde serão realizados preferencialmente de forma direta pelo município, ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

§ 4º A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitos as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato.

§ 6º É vedado a destinação de recursos públicos para o auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 202. O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

- I** - coordenação do sistema em articulação com o Estado e os Municípios da região;
- II** - gestão, execução e controle dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;
- III** - gestão, execução e controle dos serviços de saúde;
- IV** - execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização de alimento, destinação do lixo e controle de zoonoses;
- V** - autorização para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde;
- VI** - formação e lotação dos recursos humanos, através de concurso público, necessário à gestão e à execução das ações de saúde.

Art. 203. Será permitida a participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Art. 204. O Município aplicará, anualmente na saúde, no mínimo, treze por cento da arrecadação de impostos.

Parágrafo Único. Para efeito do “caput” deste artigo não se consideram as transferências da União e do Estado ao Município.

Art. 205. O Prefeito convocará, trimestralmente, a Comissão Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, com direito a voz e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 206. É vedado a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na administração pública municipal, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, assessoria jurídica ou assessoria técnica, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema de Saúde a nível municipal.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

Art. 207. Cabe ao poder público, bem como a família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Parágrafo Único. O direito à proteção especial, conforme a lei, abrangerá, entre outros, o seguinte aspecto:

- I** - obrigações de empresas e instituições, que recebam do Município recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso e a participação de portadores de deficiências.

Art. 208. O poder público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

- I** - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação de todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;
- II** - integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

- III** - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violências;
- IV** - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao atendimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos e apoio às vítimas, integrados a atendimentos psicológico e social;
- V** - nos internamentos de crianças com até doze anos, nos hospitais vinculados ao órgão da administração direta, é assegurada a permanência da mãe, também nas enfermarias, na forma da lei;
- VI** - prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio municipal;
- VII** - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referente as crianças, aos adolescentes, aos adultos e aos idosos dependentes.

Art. 209. O Município, nos limites de seus recursos, propiciará, por meio de financiamentos, aos portadores de deficiência, a aquisição dos equipamentos que se destinam a uso pessoal e que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 210. São direitos do cidadão:

- I** - a saúde;
- II** - a educação;
- III** - a habitação;
- IV** - o transporte coletivo;
- V** - o saneamento básico;
- VI** - a segurança;
- VII** - a cultura;
- VIII** - a preservação do meio ambiente;
- IX** - o lazer e o esporte;
- X** - a assistência social;
- XI** - a proteção à maternidade, infância e adolescência, aos idosos e portadores de deficiência.

Parágrafo Único. Para garantir esses direitos, fica assegurado aos cidadãos, bem como aos setores organizados e especializados da sociedade, a ampla participação na elaboração, condução e fiscalização dos programas a serem desenvolvidos nas respectivas áreas.

Art. 211. Fica assegurado a todo cidadão, bem como a qualquer entidade associativa, o direito à obtenção de informações detalhadas do serviço público, sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenho e demais aspectos pertinentes à sua execução.

Art. 212. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todo o cidadão, mediante a aprovação prévia em concurso público.

Art. 213. Será proibida na forma da lei, toda e qualquer discriminação ocorrida no âmbito municipal.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Art. 214. Toda pessoa humana terá toda proteção contra violação de seus direitos.

§ 1º O Conselho Municipal de Defesa da Pessoa Humana, será criado por lei com a finalidade de investigar as violações dos direitos humanos no âmbito municipal, e de encaminhar denúncias a quem de direito e propor soluções gerais a este problema.

§ 2º A lei disporá sobre funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, bem como da sua composição, assegurada a participação dos segmentos especializados e representativos da sociedade.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 215. O Município, em consonância com a Constituição Federal, criará mecanismos para a execução de uma política de combate a discriminação e opressão da mulher, instituindo diretrizes na linha de prevenção e coibição da violência doméstica, assegurando assistência médica, social, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência.

Art. 216. Cabe ao poder público, promover incentivos específicos, nos termos da lei:

- a) criação de estímulos ao mercado de trabalho da mulher;
- b) adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho à mulher trabalhadora, à gestante e à que amamenta;
- c) a criação de programas de formação de mão-de-obra feminina, em todos os setores;
- d) criação e manutenção de creches para filhos de empregados no local de trabalho ou moradia.

Art. 217. O Município garantirá a proteção especial à servidora pública gestante, adequando e/ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

Art. 218. Compete ao poder público prestar assistência integral à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida, garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo poder público e por entidades privadas.

Parágrafo Único. Será assegurado acesso à educação e à informação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitando as opções individuais.

Art. 219. O município garantirá a educação não diferenciada para meninas, eliminando de seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos como no material didático.

Art. 220. Compete ao poder público cooperar com as Delegacias da Mulher, se forem criadas no Município.

CAPÍTULO VII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 221. O Município disporá do Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições estarão em consonância com as Constituições Federal e Estadual.

§ 1º O Sistema tem por objetivo a orientação, educação e a defesa do consumidor do município.

§ 2º O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:

- I - **deliberativo** – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- II - **executivo** – serviço municipal de defesa do consumidor, ligado aos poderes municipais;

Art. 222. O serviço municipal de defesa ao consumidor atuará mediante:

- I** - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;
- II** - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;
- III** - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
- IV** - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observadas a competência normativa da União;
- V** - estímulo à organização de produtos rurais;
- VI** - assistência judiciária ao consumidor carente;
- VII** - proteção contra publicidade enganosa;
- VIII** - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- IX** - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos.

Art. 223. Compete ainda ao poder público, com base no artigo 174, parágrafo 2º, da Constituição Federal, incentivar programas de organização e administração de cooperativas de consumo.

CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA

Art. 224. Será criado um Conselho Municipal de Segurança, responsável pelas diretrizes gerais da polícia de segurança do Município.

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I** - plano diretor;
- II** - plano de governo;
- III** - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV** - orçamento anual;
- V** - plano plurianual;

Art. 226. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 227. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 228. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante quinze dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 229. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 230. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, será instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanística e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal.

Art. 231. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 232. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º O município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 233. Os loteamentos não poderão interromper as vias integrantes do sistema viário oficial.

Parágrafo Único. Além da imposição prevista no “caput” deste artigo, o nome da via pública já existente e que tiver seqüência no novo loteamento, obrigatoriamente terá a mesma denominação.

Art. 234. Nenhuma propriedade territorial interno do perímetro urbano será isenta do imposto devido, nem terá sua alíquota reduzida, salvo os casos previstos em lei.

Art. 235. Os loteamentos urbanos terão o máximo de sessenta por cento de suas áreas destinadas a lotes.

§ 1º As áreas remanescentes, após satisfeitas as exigências de lei para os sistemas de lazer e viário, serão consideradas áreas institucionais e passarão ao domínio do Município.

§ 2º As áreas verdes inicialmente destinadas ao sistema de lazer não poderão ter sua finalidade alterada.

§ 3º A localização das áreas institucionais do sistema de lazer e as diretrizes para o sistema viário, estão sujeitos ao critério do poder público municipal.

§ 4º O loteamento proposto não terá objetivos diversos daqueles fixados no plano diretor.

Art. 236. Os loteamentos deverão, previamente, obter parecer favorável do órgão municipal encarregado de preservação do meio ambiente.

Art. 237. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

- I - proceder zoneamento das áreas sujeitas a riscos e inundações, erosão e escorregamento de solo, estabelecendo restrições e proibições de uso, parcelamento e a edificação nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e saúde pública;
- II - completar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas perigosas ou poluidoras e fiscalizar sua aplicação;
- III - disciplinar os movimentos de terra e a retirada de cobertura vegetal para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;
- IV - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos e em especial nos fundos de vale;
- V - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, a lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento do inciso I.

Art. 238. É facultado ao município, mediante lei específica para áreas incluídas no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

Art. 239. Fica vedado a concessão de isenção de imposto em área constante do plano diretor, revogadas as isenções anteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Art. 240. Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, o município dará preferência à moradia popular destinada à população de baixa renda.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 241. A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico municipal, respeitando os seguintes princípios:

- I - criação de desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento à totalidade da população;
- II - orientação técnica para os programas visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Art. 242. O município indicará área comum, fora do perímetro urbano, para depósito de resíduos não elencados no artigo anterior.

Art. 243. O município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

§ 1º Para a efetivação desses serviços, o Executivo poderá cobrar taxas diferenciadas de acordo com seus custos.

§ 2º A destinação dos resíduos tratados neste artigo serão o aterro sanitário ou a incineração, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer ao rateio de despesas e a formação de consórcio, inclusive com outros municípios.

Art. 244. O município instituirá por lei, plano plurianual de saneamento, estabelecendo as diretrizes e os programas para ações nesse campo.

§ 1º O plano, objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades regionais e as locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º O Município assegurará condições para a correta alteração, necessária ampliação e eficiente administração de serviços de saneamento básico prestados por concessionários.

§ 3º As ações de saneamento deverão prever a utilização racional de água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública, do meio ambiente e com eficiência dos serviços públicos de saneamento.

CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE

Art. 245. O município, nas prestações de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I** - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadores de deficiências físicas;
- II** - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III** - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- IV** - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- V** - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 246. O município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.

Art. 247. Compete ao município:

- I** - organizar e gerir o tráfego local;
- II** - administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;
- III** - planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;
- IV** - fiscalizar o cumprimento de horário dos coletivos urbanos e rurais, das concessionárias ou permissionárias;
- V** - organizar e gerir os fundos de vendas de passagens e de vale transporte;
- VI** - organizar e gerir os serviços de táxis e de lotações;
- VII** - cobrar taxa para embarque de passageiro instituída por lei;
- VIII** - regular e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- IX** - implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;
- X** - manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Art. 248. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos, urbanos e rurais.

Art. 249. A faixa de domínio das rodovias municipais pavimentadas será de vinte metros de largura, acrescida de cinco metros de cada lado de área “**non aedificandi**”.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 250. O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 251. O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 252. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão, pelo Município.

Art. 253. O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 254. Constituem o patrimônio ecológico da cidade, insuscetíveis de outra destinação:

- I** - as áreas verdes de loteamento aprovados, urbanizados ou não;
- II** - o rio Apiaí-Guaçú, nos seus limites;
- III** - outros bens que a lei indicar.

Parágrafo Único. No que se refere ao inciso I, serão consideradas áreas não urbanizadas as criadas a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255. O Município deverá contribuir para seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando a assegurar os direitos relativos à saúde e assistência social.

SUBSEÇÃO II DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 256. As ações do Município, por meios de programas e projetos na área da promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I** - participação da comunidade;
- II** - descentralização administrativa respeitada a legislação federal, considerando o município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;
- III** - integração das ações, dos órgãos e entidades da administração geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

Art. 257. É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos, sob pena de perda de mandato por parte destes.

Art. 258. Compete ao Município, na área de assistência social:

- I** - formular políticas de assistência social em articulação com a política programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;
- II** - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal, em articulação com as demais esferas de governo;
- III** - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 259. A coordenação da assistência social no Município será exercida pela Secretaria Municipal da Promoção Social.

Art. 260. Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

- I** - integração dos serviços à política municipal e assistência social;
- II** - garantir a qualidade dos serviços;
- III** - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal da Promoção Social, concessora da subvenção;
- IV** - existência na estrutura organizacional da entidade, de um conselho deliberativo, com representação dos usuários.

Art. 261. A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 262. Visando combater a evasão escolar, o serviço de promoção social atenderá prioritariamente às famílias que mantenham seus dependentes estudando regularmente.

SUBSEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 263. A ação do Município no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I** - democratização do acesso às informações;
- II** - pluralismo de multiplicidade das fontes de informação;
- III** - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicos.

SUBSEÇÃO IV DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 264. O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda as condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 265. Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Art. 266. Toda entidade sem fins lucrativos da sociedade civil, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, a qual responderá no prazo de quinze dias ou justificará, fundamentando a impossibilidade da resposta.

Parágrafo Único. O prazo previsto poderá ainda ser prorrogado por mais quinze dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

Art. 267. Toda entidade civil regularmente registrada, poderá requerer à Câmara Municipal a realização de audiências públicas com o Prefeito, Vice-Prefeito, Câmara de Vereadores, secretários municipais, presidentes de sociedade de economia mista, empresas públicas, autarquias, conselhos populares e fundos municipais, a fim de que esclareçam determinado ato ou projeto da administração previsto no artigo 268 desta lei.

§ 1º O requerimento será apreciado na sessão ordinária posterior à sua entrada e, se aprovado, a audiência será concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar à disposição da população, desde a aprovação, toda documentação atinente ao tema.

§ 2º A audiência deverá ser divulgada com o mínimo de três dias de antecedência.

§ 3º Cada entidade terá direito a requerer a realização de duas audiências por ano.

§ 4º Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 268. Estarão sujeitos a audiência pública:

- I** - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
- II** - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do município;
- III** - realização de obra que comprometa mais de dez por cento do orçamento municipal;
- IV** - atos de improbidade administrativa;
- V** - outros que a lei indicar.

TÍTULO VIII DA POLÍTICA ECONÔMICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 270. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 271. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 272. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I** - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural em condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.
- II** - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III** - garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV** - instalar estação municipal de fomento agropecuário, para modernizar e diversificar a produção agrícola local, nas hipóteses a serem estabelecidas em lei;

Art. 273. Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará:

- I** - a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais;
- II** - o associativismo, como forma de incentivo à criação de armazéns agrícolas e laticínios comunitários, junto aos produtores.

Art. 274. Fica criado o mercado do produtor rural com o objetivo de oferecer condições de comercialização direta entre produtor rural e consumidor, a ser regulamentado através de lei complementar.

Art. 275. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 276. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à empresa de pequeno porte, assim definida em legislação federal.

TÍTULO IX DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 277. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I** - impostos;
- II** - taxas, em razão do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;
- III** - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 278. O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis vigentes a primeiro de janeiro de cada exercício, para fins de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 279. O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes à data de cada transação, para fins de cobrança de imposto inter-vivos.

Art. 280. É vedado ao Município:

- I** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

- II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - aplicar recursos financeiros em instituições não oficiais;
- IV - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- V - utilizar tributo, com efeito, de confisco.

Parágrafo Único. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município, só poderá ser concedida através de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 281. A Lei municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre ação orçamentária, contábil e os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 282. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 283. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, recursos recebidos e o seu balancete financeiro.

~~**Art. 284.** Os projetos de lei criando ou aumentando tributos serão obrigatoriamente encaminhados a Câmara Municipal até o dia trinta de setembro da sessão legislativa em curso.~~

Art. 284. Os projetos de lei criando ou aumentando tributos serão obrigatoriamente encaminhados à Câmara Municipal até o dia 27 de dezembro da sessão legislativa em curso. (Artigo alterado pela Emenda nº021/2006, de 27 de dezembro de 2006).

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal não poderá fazer por Decreto a atualização da base de cálculo dos seguintes tributos municipais: (Parágrafo incluído pela Emenda nº005/1992, de 09 de julho de 1992).

- I - I.P.T.U.; (Inciso incluído pela Emenda nº005/1992, de 09 de julho de 1992).
- II - Transmissão Inter-vivos. (Inciso incluído pela Emenda nº005/1992, de 09 de julho de 1992).

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 285. A fiscalização orçamentária, contábil e de resultados, no âmbito da administração municipal, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Assegurar-se-á participação popular no controle e fiscalização da aplicação de recursos financeiros do município, sendo facultativo à Câmara Municipal fornecer assessoramento técnico.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 286. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 287. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração contínua.

Art. 288. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração de lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações da legislação tributária e estabelecendo política de aplicação.

Art. 289. A lei orçamentária anual conterá:

- I** - detalhadamente, na forma que a lei estabelecer, as dotações orçamentárias da Câmara e da Prefeitura;
- II** - pelo seu total, o valor das dotações orçamentárias das autarquias e empresas municipais, bem como das fundações criadas por lei municipal;
- III** - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até trinta dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 2º O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários e creditícios.

Art. 290. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, fixação de despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 1º Além da Comissão de Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º As emendas ao projeto do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:
 - a)** dotações para pessoal e seus encargos;
 - b)** serviços da dívida.
- III** - sejam relacionadas:
 - a)** com correção de erros ou omissões, ou;
 - b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação das comissões.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 291. Aplica-se, no que couber, ao Município, o disposto no artigo 167 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

~~**Art. 1º** Fica o Poder Executivo obrigado a apresentar, no prazo de quatro meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, um projeto contendo o plano diretor do Município, para apreciação da Câmara Municipal.~~

~~**Art. 1º** Suprimido. (Artigo suprimido pela Emenda nº014/1997, de 14 de março de 1997).~~

~~**Art. 2º** O prazo para a elaboração do regimento interno da Câmara Municipal de Buri será de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.~~

~~**Parágrafo Único.** Caberá à Mesa da Câmara constituir comissão mista encarregada de elaborar o regimento interno.~~

~~**Art. 2º** Suprimido. (Artigo suprimido pela Emenda nº014/1997, de 14 de março de 1997).~~

~~**Parágrafo Único.** Suprimido. (Parágrafo suprimido pela Emenda nº014/1997, de 14 de março de 1997).~~

~~**Art. 3º** Em atendimento ao que dispõe o artigo 5º, item III, cabe ao Executivo, no prazo de quatro meses após a promulgação desta Lei Orgânica, elaborar, para aprovação da Câmara, o plano diretor de desenvolvimento integrado.~~

~~**Art. 3º** Suprimido. (Artigo suprimido pela Emenda nº014/1997, de 14 de março de 1997).~~

~~**Art. 4º** O Poder Executivo promoverá, no prazo de cento e cinquenta dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, a regulamentação dos loteamentos ou desmembramentos não autorizados ou executados sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, objetivando evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos adquirentes de lotes, dispensando quaisquer exigências aos parcelamentos já ocupados em condições irreversíveis, e os demais com implantações consolidadas, cujas irregularidades poderão ser sanadas por obras e serviços executados pela Prefeitura, mediante cobrança de contribuição de melhoria.~~

~~**Art. 4º** O Poder Executivo promoverá a regulamentação dos loteamentos ou desmembramentos não autorizados ou executados sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, objetivando evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos adquirentes de lotes, dispensando quaisquer exigências aos parcelamentos já ocupados em condições irreversíveis, e os demais com implantações consolidadas, cujas irregularidades poderão ser sanadas por obras e serviços executados pela Prefeitura, mediante cobrança de contribuição de melhoria. (Artigo alterado pela Emenda nº016/1997, de 04 de abril de 1997).~~

~~**Art. 5º** Até cento e oitenta dias após a publicação da presente Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei atendendo ao que dispõe o artigo 98.~~

~~**Art. 5º** Suprimido. (Artigo suprimido pela Emenda nº014/1997, de 14 de março de 1997).~~

~~**Art. 6º** O Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de um ano improrrogável, sob pena de perda do mandato, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, anteprojeto do código tributário do Município.~~

~~**Art. 6º** Suprimido. (Artigo suprimido pela Emenda nº014/1997, de 14 de março de 1997).~~

~~**Art. 7º** O Executivo encaminhará à Câmara no prazo improrrogável de um ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de perda de mandato, anteprojeto do código de obras e edificações.~~

~~**Art. 7º** Suprimido. (Artigo suprimido pela Emenda nº014/1997, de 14 de março de 1997).~~

~~**Art. 8º** A Mesa da Câmara abrirá, no prazo máximo de um ano, após a data da promulgação desta Lei Orgânica, concurso público para a escolha do Hino de Buri.~~

~~**Art. 8º** Suprimido. (Artigo suprimido pela Emenda nº014/1997, de 14 de março de 1997).~~

~~**Art. 9º** Dentro de seis meses, após a promulgação da Lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara projeto de lei do estatuto dos servidores municipais, compatibilizado com a Constituição Federal e com esta Lei.~~

~~**Parágrafo Único.** Constarão do estatuto, regime jurídico único dos servidores e todo o elenco de seus direitos e deveres, devendo o mesmo ser apreciado pela Câmara em noventa dias.~~

Art. 9º Suprimido. (Artigo suprimido pela Emenda nº014/1997, de 14 de março de 1997).

Art. 10. ~~O Poder Executivo enviará, no prazo máximo de sessenta dias, projeto de lei estabelecendo convênios com instituições bancárias localizadas no Município.~~

Parágrafo Único – ~~A Finalidade de que trata o “caput” objetiva a instalação de mural ou murais para publicação, conforme artigo 164 desta Lei.~~

Art. 10 – Suprimido. (Artigo suprimido pela Emenda nº014/1997, de 14 de março de 1997).

Art. 11. As contratações de que trata o artigo 99 estão proibidas até que sejam regulamentadas.

Art. 12. Os Poderes Públicos Municipais promoverão a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

Art. 13. Serão revistas pela Câmara de Vereadores, através de Comissão Mista, todas as doações, vendas e concessões de áreas públicas, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 até a data da promulgação da Constituição Municipal.

Art. 14. No caso específico do Distrito de Aracaçú, serão aplicados os artigos das Sessões I e II, do Capítulo III, do Título II, desta Lei Orgânica.

Art. 15. ~~O Executivo enviará, no prazo máximo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, no projeto de lei criando a Guarda Mirim do Município de Buri.~~

Art. 15. Suprimido. (Artigo suprimido pela Emenda nº014/1997, de 14 de março de 1997).

Art. 16. O Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo máximo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei criando a Guarda Municipal de Buri.

Art. 17. As Leis Complementares deverão estar prontas num prazo máximo de dois anos.

Buri – SP, em 09 de junho de 1990.

MARCOS PEREIRA RAMOS
Poder Constituinte – Presidente

VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA – Poder Constituinte – Vice-Presidente

JOSÉ PIERONI NETO – Poder Constituinte – 1º Secretário

RUBENS MACHADO – Poder Constituinte – 2º Secretário

WALDOMIRO CORRÊA – Comissão de Sistematização – Vice-Presidente

RUBENS FONSECA – Comissão de Sistematização – Relator

CARLOS ROBERTO CLÁUDIO

CELSO JARDIM

JOÃO EVERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA

NELSON CISOTTO

LEONARDO BENEDITO GOES COMERON

ROQUE VIEIRA MACHADO

CLÁUDIO ROMUALDO FONSECA – Presidente da Câmara

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

S U M Á R I O

PREÂMBULO

TÍTULO I

Dos Princípios Gerais Arts. 1º - 4º

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Capítulo I Das Competências Privativas Art. 5º

Capítulo II Das Competências Comuns Art. 6º

Capítulo III Da Criação e Organização de Distritos Arts. 7º - 9º

Seção I Dos Conselhos Distritais Arts. 10 - 17

Seção II Do Administrador Distrital Arts. 18 e 19

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara de Vereadores Arts. 20 e 21

Seção II Das Atribuições da Câmara de Vereadores Arts. 22 - 24

Seção III Da Estrutura

Subseção I Do Presidente Art. 25

Subseção II Da Mesa Diretora Arts. 26 - 32

Subseção III Do Plenário Art. 33

Subseção IV Das Comissões Arts. 34 - 36

Seção IV Do Funcionamento Arts. 37 - 43

Seção V Dos Vereadores

Subseção I Da Posse Art. 44

Subseção II Dos Direitos e Deveres Arts. 45 e 46

Subseção III Das Incompatibilidades Arts. 47 e 48

Subseção IV Da Remuneração Arts. 49 - 50

Subseção V Do Exercício e da Interrupção do Mandato Art. 51

Subseção VI Do Suplente Art. 52

Seção VI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais Art. 53

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica Arts. 54 e 55

Subseção III Das Leis Arts. 56 - 60

Subseção IV Das Leis Complementares Art. 61

Subseção V Das Leis Delegadas Art. 62

Subseção VI Dos Decretos Legislativos e das Resoluções ... Arts. 63 e 64

Subseção VII Das Emendas Art. 65

Seção VII Do Plebiscito e do Referendo Arts. 66 e 67

Seção VIII Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial Arts. 68 - 71

Capítulo II	Do Poder Executivo	
Seção I	Disposições Gerais	Art. 72
Seção II	Do Prefeito e do Vice-Prefeito	Art. 73
Subseção I	Da Posse e Exercício	Arts. 74 - 78
Subseção II	Das Atribuições	Art. 79
Subseção III	Das Licenças	Art. 80
Subseção IV	Dos Direitos e Deveres	Arts. 81 - 83
Subseção V	Das Responsabilidades	Arts. 84 - 87
Subseção VI	Da Remuneração	Art. 88
Seção III	Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	Arts. 89 - 91
Seção IV	Da Consulta Popular	Arts. 92 - 95

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I	Das Disposições Gerais	Arts. 96 - 99
Capítulo II	Da Estrutura Administrativa	Art. 100
Seção I	Dos Livros	Art. 101
Seção II	Da Forma dos Atos Administrativos	Art. 102
Seção III	Da Investidura em Cargos de Confiança	Art. 103
Capítulo III	Dos Servidores Municipais	
Seção I	Disposições Gerais	Arts. 104 e 105
Seção II	Dos Direitos dos Servidores	Arts. 106 - 128
Seção III	Da Investidura	Art. 129
Seção IV	Do Acúmulo de Cargos	Art. 130
Capítulo IV	Do Patrimônio Municipal	Arts. 131 - 133
Seção I	Dos Bens Municipais	Arts. 134 - 140
Seção II	Da Licitação	Art. 141
Seção III	Das Obras e Serviços Municipais	Arts. 142 - 158
Seção IV	Da Guarda Municipal e da Guarda Mirim	Arts. 159 - 163
Capítulo V	Dos Atos Municipais	
Seção I	Da Publicidade	Art. 164

TÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I	Da Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	
Seção I	Da Educação	Arts. 165 - 185
Seção II	Da Cultura	Arts. 186 - 192
Seção III	Dos Esportes, Lazer e Turismo	Arts. 193 - 197
Capítulo II	Da Saúde	Arts. 198 - 206
Capítulo III	Da Proteção à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e aos Portadores de Deficiência	Arts. 207 - 209
Capítulo IV	Dos Direitos do Cidadão	Arts. 210 - 213
Capítulo V	Dos Direitos da Pessoa Humana	Art. 214
Capítulo VI	Dos Direitos da Mulher	Arts. 215 - 220

Capítulo VII	Da Defesa do Consumidor	Arts. 221 - 223
Capítulo VIII	Da Segurança	Art. 224
TÍTULO VI		
DO DESENVOLVIMENTO URBANO		
Capítulo I	Do Planejamento Municipal	
Seção I	Disposições Gerais	Arts. 225 e 226
Seção II	Da Cooperação das Associações no Planeja- mento Municipal	Arts. 227 - 229
Capítulo II	Da Política Urbana	Arts. 230 - 239
Capítulo III	Da Habitação	Art. 240
Capítulo IV	Do Saneamento Básico	Arts. 241 - 244
Capítulo V	Do Sistema Viário e do Transporte	Arts. 245 - 249
Capítulo VI	Do Meio Ambiente	Arts. 250 - 254
Capítulo VII	Da Ordem Social	
Seção I	Da Seguridade Social	
Subseção I	Das Disposições Gerais	Art. 255
Subseção II	Da Promoção Social	Arts. 256 - 262
Subseção III	Da Comunicação Social	Art. 263
Subseção IV	Da Proteção Especial	Art. 264
TÍTULO VII		
DA FISCALIZAÇÃO POPULAR		
Capítulo I	Da Administração Municipal	Arts. 265 - 268
TÍTULO VIII		
DA POLÍTICA ECONÔMICA		
Capítulo I	Das Disposições Gerais	Arts. 269 - 276
TÍTULO IX		
DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS		
Capítulo I	Do Sistema de Tributação Municipal	
Seção I	Das Disposições Gerais	Arts. 277 - 284
Seção II	Da Fiscalização	Art. 285
Seção III	Dos Orçamentos Municipais	Arts. 286 - 291
TÍTULO X		
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS		
	Das Disposições Transitórias e Finais	Arts. 1º - 17